



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.466 - PR (2012/0099280-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
EMBARGANTE : ANTONIO PEREIRA CARNAÚBA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, POR INSUFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II – Consoante entendimento desta Corte, considerando-se que os pressupostos de admissibilidade devem ser analisados no momento da interposição do recurso, a juntada, *a posteriori*, em petição apartada, dos acórdãos apontados como paradigmas, não supre a deficiência da inicial dos embargos de divergência, em razão da preclusão consumativa.

III – Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília/DF, 15 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.466 - PR (2012/0099280-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargo de declaração interposto por ANTÔNIO PEREIRA CARNAÚBA E OUTROS contra a decisão de fls. 583/586 e-STJ, que, com base no artigo 266, §§ 1.º e 3º do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao argumento de que não havia sido comprovado o dissídio com cópias dos arestos indicados como divergentes.

O embargante alega contradição na decisão, considerando-se que os paradigmas teriam sido juntados aos embargos em petição protocolada em separado.

Requer, assim, sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, a fim de que *“o julgado possa ser compatibilizado com seus novos fundamentos.”* (fl. 592, e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.466 - PR (2012/0099280-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargos declaratórios devem ser utilizados para eventual integração do acórdão embargado, em caso de omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses não verificadas no presente caso.

Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, considerando-se que os pressupostos de admissibilidade devem ser analisados no momento da interposição do recurso, a juntada, *a posteriori*, em petição apartada, dos acórdãos apontados como paradigmas, não supre a deficiência da inicial dos embargos de divergência, em razão da preclusão consumativa.

A respeito:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUNTADA TARDIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. Para comprovar-se o dissídio pretoriano, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes, colacionando aos autos cópia do inteiro teor do acórdão paradigma ou do repositório oficial de jurisprudência.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se admite a juntada posterior dos documentos necessários à demonstração do dissídio pretoriano, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg nos EAREsp 107.716/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 12/11/2012)

“ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MATÉRIA MERITÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. INTEIROS TEORES. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

I. Acórdão que conheceu do recurso, apreciando-lhe o mérito, não se presta a confronto com outro, que se limitou em não conhecer o recurso especial, sob o enfoque de reexame de matéria fática.

II. Inadmissível a juntada de peça obrigatória em sede de agravo regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no momento da interposição dos embargos de divergência.

III. Agravo improvido.” (AgRg nos EREsp 831.717/SC, Rel. Ministro ALDIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2006, DJ 05/03/2007, p. 245)

Nessas condições, impõe-se a conclusão de que não há qualquer vício a ser suprido.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0099280-9 **EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 37.466 / PR

Números Origem: 201101885344 206215120108160000 447852008 690747701 690747702 690747703
690747705 69074772003

EM MESA

JULGADO: 15/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA CARNAÚBA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA CARNAÚBA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.